EGRÉGIO CONSELHO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Autos nº: 2011.00.2.002076-4, 2011.00.2.002079-9, 2011.00.2.002085-0, e 2011.00.2.002363-0
Ref. IP nº: 004/2010-DECAP, 018/2010, 045/2010-DECAP e 074/2010-DECAP, respectivamente.

Relator: Desembargador HUMBERTO ADJUTO ULHÔA

EMINENTE RELATOR

O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, por seus Órgãos signatários, vem perante Vossas Excelências, com base no art. 129, inciso I, da Constituição Federal de 1988, oferecer

DENÚNCIA

em desfavor de:

1. **BENEDITO AUGUSTO DOMINGOS,** brasileiro, natural de São Sebastião do Paraíso, nascido aos 23/07/1934, filho de Venâncio Domingos e Maria Augusta Domingos, RG nº 198.299 - SSP/DF, CPF nº 000.625.961-87, residente na QSB 04, Casa 06, Taguatinga Sul/DF, interrogado na fase inquisitiva às fls. 304/306;

2. **JOSÉ ROBERTO ARRUDA,** brasileiro, natural de Itajubá/MG, nascido aos 05/01/1954, filho de José Arruda de Carvalho e Maria Aparecida Campos Arruda, RG nº 590.415 - SSP/DF, CPF nº 215.195.796-91, residente na SMPW Quadra 05, Conjunto 02, Lote 02, Casa H, Park Way, Brasília/DF, interrogado na fase inquisitiva às fls. 666/671;

3. **JOSÉ HUMBERTO PIRES DE ARAÚJO,** brasileiro, natural de Cristalândia/GO, nascido aos 26/06/1955, filho de José Aires de Araújo e Galdina Pires, RG nº 369.989 - SSP/DF, CPF nº 085.161.381-00, residente na QI 05, Conjunto 14, Casa 06, Lago Sul, Brasília/DF, interrogado na fase inquisitiva às fls. 267/269 e fls. 680/686;

4. **GEOVANI ROSA RIBEIRO,** brasileiro, natural de Brasília/DF, nascido aos 21/03/1973, filho de Jeová Rosa de Oliveira e Waldira Maria Ribeiro Oliveira, RG nº 1.194.762 - SSP/DF, CPF nº 606.608.051-20, residente na Rua 03, Casa 04, Setor dos Engenheiros Metropolitana, Núcleo Bandeirante /DF, interrogado na fase inquisitiva às fls. 211/213 e fls. 690/693;

5. **IRIO DEPIERI,** brasileiro, natural de São Paulo/SP, nascido aos 10/12/1951, filho de João Depieri e Antônia Tatti Depieri, RG nº 4.212.128 - SSP/SP, CPF nº 670.919.038-20, residente na SQN 310, Bloco F, Apartamento 604, Brasília/DF, interrogado na fase inquisitiva às fls. 214/215 e fls. 694/698

6. **SÉRGIO ALBERTO DOMINGOS**, brasileiro, natural de Brasília/DF, nascido aos 31/01/1974, filho de Benedito Augusto Domingos e Nair Gonçalves Domingos, RG nº 1.379.952 - SSP/DF, CPF nº 572.933.501-63, residente na Quadra 103, Lote 04, Apartamento 1303, Águas Claras/

DF, interrogado na fase inquisitiva às fls. 655/657 do IP 004/10 e fls. 125/127 do IP 006/2010-DECAP;

7. **LEANDRO DOMINGOS SILVA,** brasileiro, natural de Brasília/DF, nascido aos 17/08/1982, filho de Paulo Gonçalves da Silva e Benair Maria Domingos Silva, RG nº 2.272.255 - SSP/DF, CPF nº 719.007.721-91, residente na QN 408, Lote 01, Conjunto A, Edifício Salvador , Apartamento 202 A, Samambaia Norte/DF, interrogado na fase inquisitiva às fls. 483/484 e fls. 647/648 do IP 004 e fls. 77/79 do IP 010;

8. **SABRINA LIMA DA SILVA,** brasileira, natural de Brasília/DF, nascida aos 01/10/1981, filha de José Pinheiro Chavier da Silva e Miriam Valente Lima Silva, RG nº 1.843.084 - SSP/DF, CPF nº 714.840.941-15, residente na QI 23, Lotes 13 a 15, Taguatinga Norte/DF, interrogada na fase inquisitiva às fls. 122/124, fls. 485/486 e fls. 649/650;

9. **ANDERSON JOSÉ DA CUNHA,** brasileiro, natural de Brasília/DF, nascido aos 03/10/1978, filho de Antonio Luiz da Cunha e de Joana Souza da Cunha, RG nº 2.299.731 - SSP/DF, CPF nº 003.709.631-13, residente na QNM, 36, Conjunto G, Casa 35, Taguatinga Norte/DF, interrogado na fase inquisitiva às fls. 273/276, fls. 468/473 e fls. 651/652;

10. **MARCUZALÉM AMARAL CUNHA,** brasileiro, natural de Iraí de Minas/MG, nascido aos 21/12/1960, filho de João Cunha e Helena Amaral Cunha, RG nº 597.817 - SSP/DF, CPF nº 217.641.071-87, residente na Rua 15 de Novembro, Quadra 18, Casa 06, Luziânia/GO, interrogado na fase inquisitiva às fls. 135/136 do IP 045/10-DECAP e às fls. 662/665 do IP 004/10; e

11. **RICARDO PEREIRA CAMPOS,** brasileiro, natural de Brasília/DF, nascido aos 20/12/1969, filho de Edmilson de Oliveira Campos e Maria Ester Pereira Campos, RG nº 1.741.837 - SSP/DF, residente na QN 07, Conjunto 06, Lote 16, Apartamento 101, Riacho Fundo/DF, interrogado na fase inquisitiva às fls. 476/482 e às fls. 687/689, pela prática das condutas criminosas que passa a expor:

I. A FORMAÇÃO DA QUADRILHA

No período compreendido entre os anos de 2007 e 2010, no Distrito Federal, os denunciados, voluntária e conscientemente, agindo em unidade de desígnios, se associaram, em quadrilha, de forma estável e permanente, para o fim de cometerem crimes contra a Administração Pública do Distrito Federal.

Os denunciados se associaram para fraudar diversos procedimentos de licitações no Distrito Federal, entre eles os procedimentos de licitações referentes às ornamentações natalinas dos anos de 2007 a 2010, as ornamentações para os carnavais de 2008 a 2010 e as ornamentações para comemoração dos 50 anos de Brasília.

As tarefas foram previamente definidas, competindo a cada um dos componentes da quadrilha um conjunto específico de atos dirigidos à contratação das empresas do grupo criminoso.

Os denunciados **BENEDITO AUGUSTO DOMINGOS**[1], **JOSÉ ROBERTO ARRUDA, JOSÉ HUMBERTO PIRES DE ARAÚJO**[2], **GEOVANI ROSA RIBEIRO**[3] **e IRIO DEPIERI** [4], que ocupavam cargos no Governo do Distrito Federal, praticaram atos de forma a facilitar as fraudes em diversos procedimentos de licitações, além de se valerem de sua superioridade hierárquica para compelirem e coagirem os administradores regionais a contratarem as empresas vinculadas aos demais denunciados.

Já os denunciados **SÉRGIO ALBERTO DOMINGOS, LEANDRO DOMINGOS SILVA, SABRINA LIMA DA SILVA, MARCUZALÉM AMARAL CUNHA** e **ANDERSON JOSÉ DA CUNHA,** na qualidade de empresários e representantes legais de empresas, mediante combinação prévia de preços, fraudaram as licitações das quais participaram. O denunciado **RICARDO PEREIRA CAMPOS,** na qualidade de funcionário da empresa de propriedade do denunciado **SÉRGIO**, prestou auxílio para a prática das fraudes às licitações, cooptando os demais empresários para o esquema fraudulento e repassando os valores que deveriam ser apresentados nas propostas para as licitações a serem fraudadas.

1 Deputado Distrital eleito para o período de 2006/2010, licenciado para exercer o cargo de Administrador da Administração Regional de Taguatinga de janeiro de 2007 a dezembro de 2008.

2 Secretário de Estado de Governo do Distrito Federal de 01.01.2007 a 01.12.2009

3 Coordenador Chefe da Coordenadoria das Cidades da Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal de 12.09.2007 a 04.11.2008

4 Coordenador Chefe da Coordenadoria das Cidades da Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal de 04.11.2008 a 22.03.2010

O denunciado **BENEDITO DOMINGOS** é avô do denunciado **LEANDRO** e pai do denunciado **SÉRGIO** que, por sua vez, é noivo da denunciada **SABRINA**. O denunciado **BENEDITO DOMINGOS** oficiava no esquema criminoso de forma a beneficiar politicamente as empresas de seus familiares, quais sejam: a empresa SÉRGIO ALBERTO DOMINGOS ME (nome fantasia: S-4 Super Produções Visuais), de propriedade do denunciado **SÉRGIO**; a empresa LSS COMÉRCIO, LOCAÇÃO E SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO E DECORAÇÃO LTDA (nome fantasia: LSS Locação e Serviços), em nome dos denunciados SABRINA e LEANDRO. Para tanto, o denunciado **BENEDITO DOMINGOS** exigia dos integrantes do Governo do Distrito Federal todas as facilidades de forma a beneficiar seu filho, o denunciado **SÉRGIO**, franqueando a ele pleno acesso à Administração Regional de Taguatinga, mantendo-o atualizado sobre os valores repassados às Administrações Regionais para realização de licitações e fornecendo-lhe ainda informações privilegiadas para a execução dos crimes.

Já o denunciado **ANDERSON** era representante das empresas PIPI ROOM – LOCAÇÃO DE SANITÁRIOS MÓVEIS LTDA (nome fantasia: PIPI ROOM) e da AL DA CUNHA & CIA LTDA (nome fantasia: Cunha Engenharia)[5] junto aos procedimentos licitatórios.

O denunciado **MARCUZALÉM** era sócio da empresa MR PRODUÇÕES VISUAIS LTDA e da empresa ELL - ESPAÇO LIVRE LOCAÇÕES & EVENTOS LTDA.

5 Esta empresa também é denominada AL em alguns documentos.

O denunciado **ARRUDA**, Governador do Distrito Federal à época, com a finalidade de angariar o apoio político do denunciado **BENEDITO DOMINGOS**, Deputado Distrital, realizou atos administrativos para favorecer as empresas cujos proprietários eram parentes do referido Deputado Distrital.

O denunciado **JOSÉ HUMBERTO**, Secretário de Governo à época, e os denunciados **GEOVANI** e **IRIO**, Coordenadores das Cidades à época, atendendo determinação do denunciado **ARRUDA**, passaram a coagir moralmente os administradores regionais para que realizassem as licitações em suas respectivas administrações regionais de modo a favorecer as empresas vinculadas aos parentes do denunciado **BENEDITO DOMINGOS**.

O denunciado **SÉRGIO**, contando sempre com o auxílio prestado pelo denunciado **RICARDO**, em ajuste prévio com os denunciados **ANDERSON** e **MARCUZALÉM**, combinavam os valores que seriam apresentados em cada procedimento licitatório. Em seguida, o denunciado **SÉRGIO,** na própria sede da empresa S4 Super Produções, elaborava as propostas que seriam apresentadas pela sua empresa e pelas empresas falsamente concorrentes, quais sejam: PIPI ROOM, ELL, MR PRODUÇÕES VISUAIS LTDA e CUNHA ENGENHARIA. Em seguida, as propostas eram assinadas pelo denunciado **MARCUZALÉM**, proprietários das referidas empresas ELL e MR PRODUÇÕES VISUAIS. O denunciado **ANDERSON** providenciava as assinaturas referentes às empresas PIPI ROOM e CUNHA ENGENHARIA. Em seguida, as

propostas eram apresentadas formalmente para licitação nas unidades administrativas.

Posteriormente, para aprimorar o funcionamento da quadrilha, no dia 03 de Janeiro de 2008, o denunciado **SÉRGIO** criou uma empresa falsamente concorrente, a LSS – Locação e Serviços, fazendo constar, entretanto, como sócios proprietários, a sua noiva, a denunciada **SABRINA**, e seu sobrinho, o denunciado **LEANDRO**[6]. Contudo, era o próprio denunciado **SÉRGIO** quem gerenciava plenamente a referida empresa. Os denunciados **SABRINA e LEANDRO** passaram assim a assinar as propostas da empresa LSS – Locações e Serviços que foram encaminhadas para as licitações, mas que eram elaboradas pelo denunciado **SÉRGIO.**

Entre os denunciados **SÉRGIO**, **SABRINA, LEANDRO, ANDERSON** e **MARCUZALÉM** ficou avençado que a principal vencedora nas licitações para ornamentação natalina no ano de 2008 seria a empresa LSS Locação e Serviços, a qual venceu 17 (dezessete) licitações, enquanto a empresa S4 Super Produções venceu (03) três e a empresa PIPIROOM venceu (02) duas, conforme tabela em anexo e que é parte integrante da presente denúncia. Embora a empresa LSS Locação e Serviços tenha sido a vencedora na maioria das licitações ocorridas para ornamentação natalina no ano de 2008, em todas as regiões administrativas o serviço foi executado pela empresa do denunciado **SÉRGIO,** ou seja, a empresa S4 Super Produções**.**

6 Contrato social da empresa LSS às fls. 31/34

Os valores apresentados em conluio pelas empresas dos denunciados **SÉRGIO, SABRINA, LEANDRO, ANDERSON e MARCUZALÉM** nos processos licitatórios eram superfaturados e representaram enorme prejuízo para o erário. Os valores apresentados pelos denunciados para simples locação da ornamentação natalina no ano de 2008 eram tão altos que cobririam o gasto para a aquisição dos produtos.

Em face das fraudes cometidas nos procedimentos licitatórios para ornamentação natalina no ano de 2008, os denunciados causaram ao erário um prejuízo no total de R$ 1.091.719,00 (um milhão, noventa e um mil, setecentos e dezenove reais)

II. AS FRAUDES EMPREGADAS NOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS

No ano de 2008, por quatro vezes, os denunciados, voluntária e conscientemente, agindo em unidade de desígnios, ainda frustraram e fraudaram, mediante ajuste, combinação prévia e coação moral, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obterem, para o bando, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação.

Em relação especificamente às fraudes às licitações que tratavam da ornamentação natalina de 2008, os crimes foram praticados da seguinte maneira:

O denunciado **BENEDITO DOMINGOS**, em função do seu prestígio político e com a finalidade de beneficiar as empresas vinculadas a seus familiares, iniciou tratativas junto ao denunciado **JOSÉ HUMBERTO**, Secretário de Governo à época, e junto ao denunciado **ARRUDA**, para que os procedimentos licitatórios para ornamentação natalina das regiões administrativas fossem excluídos da Central de Compras do GDF. No dia 22 de outubro de 2008, o denunciado **BENEDITO DOMINGOS** chegou a formalizar referida pretensão, encaminhando solicitação ao denunciado **JOSÉ HUMBERTO**, para que intermediasse, junto ao Governador do Distrito Federal, autorização para a referida exclusão[7]. Antes mesmo da referida solicitação, o filho do Deputado Distrital, o denunciado **SÉRGIO,** já visitava os administradores regionais informando que sua empresa seria a responsável pela ornamentação natalina em cada região administrativa.

O denunciado **ARRUDA**, Governador do Distrito Federal à época, para viabilizar a prática dos delitos e em face da estreita relação com o denunciado **BENEDITO DOMINGOS,** com quem realizava troca de favores políticos, no dia 17 de novembro de 2008, expediu o decreto n.º 29.706/2008[8] excluindo do regime de centralização de licitações os procedimentos licitatórios referentes à aquisição e serviços destinados a decoração de Natal/2008 das Regiões Administrativas. Em seguida, determinou ao denunciado **JOSÉ HUMBERTO**, então Secretário de Governo, que tomasse todas as medidas cabíveis para que as empresas

7 Documento de fl. 2227 do IP 004/10 e documento de fl. 17 do processo licitatório 132.002.080/2008.

8 DODF n.º 229, página 20, cópia do documento às fls. 2315/2316 e em anexo

vinculadas aos familiares do denunciado **BENEDITO DOMINGOS** fossem contratadas pelas administrações regionais.

Os denunciados **ARRUDA, JOSÉ HUMBERTO** e **GEOVANI** realizaram, no final do ano, no Centro Administrativo do GDF (Buritinga), uma reunião com os administradores regionais. Nesta reunião, os denunciados **JOSÉ HUMBERTO** e **GEOVANI** informaram que haveria uma descentralização de recursos públicos para que cada administração efetuasse a licitação na modalidade carta convite. Foi informado ainda que cada administração regional iria receber verba específica para a ornamentação natalina, mas que o *layout* da ornamentação já havia sido definido. Por fim, foi dito que o representante da empresa de ornamentação iria visitar os administradores. O denunciado **BENEDITO DOMINGOS,** que também estava presente na reunião, afirmou que não seria beneficiado, mas sim a empresa que pertencia a seu filho.

Posteriormente, o denunciado **GEOVANI** expediu a Circular n.º 140/2008-GAB[9] informando em anexo a especificação técnica a ser seguida para padronizar a ornamentação natalina. Nesta Circular, outros documentos também foram anexados, sendo ora "minuta de edital de licitação", ora *layout* do padrão estabelecido para ornamentação, ora propostas das empresas simulando pesquisa de mercado e ora a opção de ornamentação já estabelecida para cada administração regional. Todos estes documentos foram elaborados pelo próprio denunciado **SÉRGIO.**

9 cópias da referida circular e seus anexos encaminhados à cada Região Administrativa estão às fls. 1176/1231. A circular foi entregue em mãos aos administradores regionais.

Em seguida, o denunciado **JOSÉ HUMBERTO** determinou ao denunciado **GEOVANI** que contatasse os administradores regionais para que realizassem a ornamentação natalina de forma a beneficiar as empresas vinculadas aos familiares do denunciado **BENEDITO DOMINGOS,** no que foi atendido pelo denunciado **GEOVANI,** por meio de visitas e telefonemas aos administradores regionais.

Com a saída do denunciado **GEOVANI** do GDF, outra reunião foi realizada, desta feita com a presença do denunciado **IRIO**[10], que, na qualidade de Coordenador das Cidades à época, passou a exigir dos administradores regionais o cumprimento da determinação do denunciado **ARRUDA** para realização das licitações para ornamentação natalina de forma a beneficiar os interesses do denunciado **BENEDITO DOMINGOS**. O denunciado **IRIO** passou então a pressionar os administradores regionais, por meio de visitas e telefonemas.

Como alguns dos administradores regionais demonstravam insatisfação em contratar as empresas vinculadas aos familiares do denunciado **BENEDITO DOMINGOS**, o denunciado **ARRUDA** mandou que o denunciado **JOSÉ HUMBERTO** lhes comunicasse que os desobedientes perderiam o cargo, nos seguintes termos: ***"então você chama eles novamente e fala o seguinte: que o Governador vai pedir de volta o cargo ao partido, Deputado Distrital, e se foi eu quem indicou o Administrador rebelde, a gente troca!"***.O denunciado **JOSÉ HUMBERTO** passou então a coagir os administradores, por meio de telefonemas e visitas.

10 assumiu o cargo em novembro de 2008

Antes da publicação do decreto de descentralização expedido pelo denunciado **ARRUDA**, o denunciado **SÉRGIO** já sabia que o GDF iria disponibilizar verbas em lotes de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), R$ 30.000,00 (trinta mil reais) e R$ 15.000,00 (quinze mil reais) para as unidades administrativas e as ornamentações foram estipuladas conforme o valor da verba destinada pelo GDF.

Dessa forma, o denunciado **SÉRGIO**, sempre com a aquiescência e colaboração dos denunciados **SABRINA, LEANDRO, MARCUZALÉM** e **ANDERSON**, e em nome das empresas falsamente concorrentes, passou a elaborar as propostas de ornamentação próximas aos valores que seriam destinados às unidades administrativas e de forma superfaturada. As propostas eram depois assinadas pelos referidos denunciados e encaminhadas às Administrações Regionais. O denunciado **RICARDO,** funcionário da empresa S4 Super Produções, prestou todo auxílio para o denunciado **SÉRGIO**, sempre em contato com os demais empresários do esquema fraudulento para a elaboração da documentação a ser apresentada nos processos licitatórios das ornamentações natalinas do ano de 2008.

Assim, seguindo o mesmo *modus operandi*, nas Regiões Administrativas do Lago Sul, Taguatinga, Riacho Fundo e São Sebastião, os delitos foram praticados da seguinte forma:

II.1. DAS FRAUDES COMETIDAS NA REGIÃO ADMINISTRATIVA DO LAGO SUL

Entre os meses de outubro e dezembro do ano de 2008, na Região Administrativa do Lago Sul, os denunciados BENEDITO, ARRUDA, JOSÉ HUMBERTO, GEOVANI, IRIO, SÉRGIO, SABRINA, LEANDRO, ANDERSON, MARCUZALÉM e RICARDO, voluntária e conscientemente, agindo em unidade de desígnios, frustraram e fraudaram, mediante ajuste, combinação prévia e coação moral, o caráter competitivo do procedimento licitatório n.º 146.000.722/2008, com o intuito de obterem, para o bando, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação.

O denunciado **BENEDITO DOMINGOS,** em função do seu prestígio político e com a finalidade de beneficiar as empresas vinculadas a seus familiares, iniciou tratativas junto aos denunciados **JOSÉ HUMBERTO** e **ARRUDA**, para que os procedimentos licitatórios para ornamentação natalina do ano de 2008 das regiões administrativas fossem excluídos da Central de Compras do GDF.

O denunciado **JOSÉ HUMBERTO** determinou ao denunciado **GEOVANI** que contatasse os administradores regionais para que realizassem a ornamentação natalina de forma a beneficiar as empresas vinculadas aos familiares do denunciado **BENEDITO DOMINGOS,** no que foi atendido pelo denunciado **GEOVANI,** por meio de visitas, telefonemas e correspondências aos administradores regionais.

Com a saída do denunciado **GEOVANI** do GDF, o denunciado **IRIO**, na qualidade de Coordenador das Cidades à época, passou a exigir dos administradores regionais o cumprimento da determinação do denunciado **ARRUDA** para realização das licitações para ornamentação natalina de forma a beneficiar os interesses do denunciado **BENEDITO DOMINGOS**. O denunciado **IRIO** passou então a pressionar os administradores regionais, por meio de visitas, telefonemas e correspondências.

Como alguns dos administradores regionais demonstravam insatisfação em contratar as empresas vinculadas aos familiares do denunciado **BENEDITO DOMINGOS**, o denunciado **ARRUDA** mandou que o denunciado **JOSÉ HUMBERTO** lhes comunicasse que os desobedientes perderiam o cargo, afirmando: ***"então você chama eles novamente e fala o seguinte: que o Governador vai pedir de volta o cargo ao partido, Deputado Distrital, e se foi eu quem indicou o Administrador rebelde, a gente troca!"***. O denunciado **JOSÉ HUMBERTO** passou então a coagir os administradores, por meio de telefonemas e visitas.

Para que o crime fosse cometido na Região Administrativa do Lago Sul, em 16.10.08, foi instaurado o procedimento licitatório n.º 146.000.722/2008. Este procedimento foi instaurado por força da Circular n°.140/08-GAB, de 06.10.08, encaminhada pelo denunciado **GEOVANI.** Em anexo à circular, o denunciado **GEOVANI** encaminhou o projeto básico, apenas para ser assinado pelo seu suposto autor, datado de

23.10.08 (fls. 02/05)[11]. Encaminhou ainda em anexo, *layouts* da ornamentação natalina (fls. 06/07) e as propostas das empresas LSS Locação e Serviços (R$ 79.975,00), PIPI ROOM (R$ 79. 900,00) e ELL (R$ 80.250,00), datadas de 14 e 15.10.08 (fls. 09/15), datas anteriores à abertura do procedimento licitatório. Todas estas peças foram elaboradas pelo denunciado **SÉRGIO,** com auxílio dos denunciados **RICARDO**, seu funcionário, e **LEANDRO, SABRINA, ANDERSON e MARCUZALÉM,** representantes das referidas empresas.

Com o encaminhamento dos referidos documentos, o denunciado **GEOVANI** visava pressionar os administradores regionais a padronizarem a ornamentação nos moldes estabelecidos pelo denunciado **SÉRGIO** e ainda informar quais as empresas que deveriam ser convidadas para participar do procedimento licitatório.

Os valores apresentados pelos denunciados **SÉRGIO, RICARDO, LEANDRO, SABRINA, ANDERSON e MARCUZALÉM** demonstram que eles realizaram ajuste prévio dos preços, fraudando o caráter competitivo da licitação e ainda estabeleceram previamente qual empresa seria a vencedora do certame.

Para viabilizar a prática do delito e em face da estreita relação com o denunciado **BENEDITO DOMINGOS**, com quem realizava troca de favores políticos, no dia 17 de novembro de 2008, o denunciado **ARRUDA** expediu o decreto n.º 29.706/2008[12] excluindo do regime de

11 . Numeração referente ao procedimento licitatório, o mesmo ocorrendo com as demais citações das folhas.
12 DODF n.º 229, página 20, cópia do documento às fls. 2315/2316 e em anexo

centralização de licitações os procedimentos licitatórios referentes à aquisição e serviços destinados a decoração de Natal/2008 das Regiões Administrativas. Em seguida, determinou ao denunciado **JOSÉ HUMBERTO**, então Secretário de Governo, que tomasse todas as medidas cabíveis para que as empresas vinculadas aos familiares do denunciado **BENEDITO DOMINGOS** fossem contratadas pelas administrações regionais.

O denunciado **SÉRGIO** elaborou o Convite n.º 06/2008[13], que foi assinado pelo Presidente da Comissão de Licitação em 17.11.08. Em anexo ao Convite, foi juntada a especificação do serviço. A especificação do serviço é exatamente igual ao que consta no orçamento apresentado pelas empresas LSS Locação e Serviços, PIPI ROOM e ELL, datadas de 14 e 15.10.08 (fls. 09/15).

Em seguida, o denunciado **JOSÉ HUMBERTO** expediu a Portaria Conjunta n.º 11 da Secretaria do Estado de Governo, publicada no DODF 232, de 21.11.08, informando que o valor destinado para a RA do Lago Sul seria de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais), fl. 20. Contudo, as propostas elaboradas pelos denunciados **SÉRGIO, RICARDO, LEANDRO, SABRINA, ANDERSON e MARCUZALÉM**, com datas anteriores à instauração do procedimento licitatório, já demonstram que os denunciados, em face de informações privilegiadas fornecidas pelo denunciado **BENEDITO DOMINGOS**, já sabiam o *quantum* que seria destinado à referida unidade administrativa.

13 Documento de fls. 2109/2125 do IP 004/10

Para dar aparência de legalidade ao procedimento licitatório, expediu-se, em 21.11.08, Carta Convite às empresas LSS Locação e Serviços, PIPIROOM, S4 Super Produções e ELL que já tinham apresentado antecipadamente as propostas, convidando-as para participarem do procedimento licitatório (fls. 43/46).

O denunciado **SÉRGIO,** contando com o auxílio do denunciado **RICARDO,** elaborou as propostas das empresas falsamente concorrentes, em valores superfaturados e nas seguintes quantias:

- PIPI ROOM, no valor de R$ 79.998,00 (fls. 61/64);
- LSS Locações e Serviços, no valor de R$ 79.960,00 (fls. 79/80); e,
- S4 Super Produções, no valor de R$ 80.000,00 (fls. 84/87).

As propostas foram assinadas pelos denunciados **SÉRGIO, SABRINA** e **ANDERSON**.

Dessa forma, no dia 28.11.08, com a divulgação das propostas das empresas falsamente concorrente, os denunciados lograram êxito em fazer com que a empresa LSS Locação e Serviços fosse a vencedora do certame (fl. 96/97).

Após executarem todos os atos dirigidos a dar concretude à inobservância das formalidades essenciais ao procedimento licitatório, os denunciados obtiveram vantagem ilícita no valor de R$ 79.960,00 (setenta e nove mil, novecentos e sessenta reais).

O serviço, contudo, foi executado pela empresa S4 Super Produções, de propriedade do denunciado **SÉRGIO**.

II.2 - DAS FRAUDES COMETIDAS NA REGIÃO ADMINISTRATIVA DE TAGUATINGA

Entre os meses de setembro e dezembro do ano de 2008, na Região Administrativa de Taguatinga, os denunciados BENEDITO DOMINGOS, ARRUDA, JOSÉ HUMBERTO, GEOVANI, IRIO, SÉRGIO, SABRINA, LEANDRO, ANDERSON, MARCUZALÉM e RICARDO, voluntária e conscientemente, agindo em unidade de desígnios, frustraram e fraudaram, mediante ajuste, combinação prévia e coação moral, o caráter competitivo do procedimento licitatório n.º 132.002.080/2008, com o intuito de obterem, para o bando, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação.

O denunciado **BENEDITO DOMINGOS,** em função do seu prestígio político e com a finalidade de beneficiar as empresas vinculadas a seus familiares, iniciou tratativas junto aos denunciados **JOSÉ HUMBERTO** e **ARRUDA**, para que os procedimentos licitatórios para ornamentação natalina do ano de 2008 das regiões administrativas fossem excluídos da Central de Compras do GDF.

Para que o crime fosse cometido na Região Administrativa de Taguatinga, em 16.10.08, foi instaurado o procedimento licitatório n.º 132.002.080/2008. Este procedimento foi instaurado por força da Circular

n.140/08-GAB, de 06.10.08, encaminhada pelo denunciado **GEOVANI.** Em anexo à circular, o denunciado **GEOVANI** encaminhou os seguintes documentos:

1. minuta de edital de licitação;
2. Projeto Básico datado de 12.09.08[14], apresentado apenas para assinatura para seu suposto autor. (Este projeto básico foi elaborado seguindo a descrição técnica apresentada pelas empresas e foi aprovado pelo denunciado **BENEDITO DOMINGOS** em 20.10.08);
3. *layout* da decoração;
4. proposta da empresa PIPIROOM para decoração de Vicente Pires, datada de 15.10.08, no valor de R$ 15.050,00;
5. proposta da empresa MR EMPREENDIMENTOS para decoração de Vicente Pires, datada de 15.10.08, no valor de R$ 14.835,00;
6. proposta da empresa LSS Locação e Serviços para decoração de Vicente Pires, datada de 14.10.08, no valor de R$ 15.350,00;
7. proposta da empresa PIPI ROOM para decoração de Taguatinga, datada de 15.10.08, no valor de R$ 50.000,00;
8. proposta da empresa ELL para decoração de Taguatinga, datada de 14.10.08, no valor de R$ 50.075,00, e
9. proposta da empresa LSS Locação e Serviços para decoração de Taguatinga, datada de 15.10.08, no valor de R$ 49.950,00.

As datas das propostas são anteriores à abertura do procedimento licitatório. Todas estas peças foram elaboras pelo denunciado **SÉRGIO,** com auxílio dos denunciados **RICARDO**, seu

14 fls. 14/16 do procedimento licitatório em questão.

funcionário, e **LEANDRO, SABRINA, ANDERSON e MARCUZALÉM,** representantes das referidas empresas.

Com o encaminhamento dos referidos documentos, o denunciado **GEOVANI** visava padronizar a ornamentação nos moldes estabelecidos pelo denunciado **SÉRGIO** e ainda informar quais as empresas que deveriam ser convidadas para participar do procedimento licitatório na Região Administrativa de Taguatinga.

Os valores apresentados pelos denunciados **SÉRGIO, RICARDO, LEANDRO, SABRINA, ANDERSON e MARCUZALÉM** demonstram que eles realizaram ajuste prévio dos preços, fraudando o caráter competitivo da licitação.

Em 22.10.08, o denunciado **BENEDITO DOMINGOS** solicitou ao denunciado **JOSÉ HUMBERTO** que o procedimento licitatório para ornamentação natalina em Taguatinga fosse excluída da central de compras (fl. 17)[15].

Para viabilizar a prática do delito e em face da estreita relação com o denunciado **BENEDITO DOMINGOS**, com quem realizava troca de favores políticos, no dia 17 de novembro de 2008, o denunciado **ARRUDA,** atendendo a pedido do denunciado **BENEDITO DOMINGOS,** expediu o decreto n.º 29.706/2008[16] excluindo do regime de centralização de licitações os procedimentos licitatórios referentes à aquisição e

15 . A numeração da folha indicada é referente ao procedimento licitatório em questão, o mesmo ocorrendo com as citações seguintes.
16 . DODF n.º 229, página 20, cópia do documento às fls. 2315/2316 e em anexo.

serviços destinados a decoração de Natal/2008 das Regiões Administrativas. Em seguida, determinou ao denunciado **JOSÉ HUMBERTO**, então Secretário de Governo, que tomasse todas as medidas cabíveis para que as empresas vinculadas aos familiares do denunciado **BENEDITO DOMINGOS** fossem contratadas pelas administrações regionais.

O denunciado **IRIO** encaminhou os autos com despacho anexando, além do referido decreto, as propostas das empresas elaboradas, em 18.11.08, pelo denunciado **SÉRGIO**, incluindo novos valores para englobar mais um item no orçamento (fls. 18/27), passando a constar:

- LSS, valor total de R$ 79.295,00
- PIPIROOM, valor total de R$ 79.378,00
- ELL, valor total de R$ 79.565,00.

Esses valores superfaturados foram elaborados por **SÉRGIO**, contando com o auxílio de **RICARDO, SABRINA, LEANDRO, MARCUZALÉM e ANDERSON.**

Novo projeto básico com data de 19.11.08[17] (ou seja, posterior às propostas das empresas), acrescentando um novo item de orçamento, foi apresentado apenas para assinatura para seu suposto autor, mediante coação exercida pelo denunciado **BENEDITO DOMINGOS.**

17 fls. 28/29

O denunciado **JOSÉ HUMBERTO** destinou para a RA de Taguatinga o valor de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais) para a realização da ornamentação natalina de 2008. Contudo, as propostas elaboradas pelo denunciados **SÉRGIO, RICARDO, LEANDRO, SABRINA, ANDERSON e MARCUZALÉM**, com datas anteriores à instauração do procedimento licitatório, já demonstram que os denunciados, em face de informações privilegiadas fornecidas pelo denunciado **BENEDITO DOMINGOS**, já sabiam o *quantum* que seria destinado à referida unidade administrativa, eis que a informação oficial referente ao valor destinado foi posterior à elaboração das propostas.

O denunciado **SÉRGIO** elaborou o Convite n.º 57/2008[18], que foi assinado pelo Presidente da Comissão de Licitação em 19.11.08 (fl.33), por determinação do denunciado **BENEDITO DOMINGOS**. Em anexo, foi juntada a especificação do serviço e da planilha de custo (fl. 46). A especificação do serviço é exatamente igual a que consta nos orçamentos apresentados pelas empresas PIPI ROOM, ELL e LSS Locação e Serviços, datadas de 14.10.08, 15.10.08 e 18.11.08.

Para dar aparência de legalidade ao procedimento licitatório, expediu-se o Convite para as empresas LSS, ELL, PIPIROOM, Dan Luz Indústria, Comércio e Serviços (fls. 64/67).

18 Documento de fls. 2109/2125 do IP 004/10

O denunciado **SÉRGIO,** contando com o auxílio do denunciado **RICARDO**, elaborou as propostas das empresas falsamente concorrentes, em valores superfaturados e nas seguintes quantias (fl. 125):

- PIPIROOM nos valores de R$ 49.990,00, R$ 15.028,00 e R$ 14.290,00. Total de R$ 79.308,00;
- LSS Locação e Serviços nos valores de R$ 49.960,00, R$ 15.020,00 e R$ 14.270,00. Total de 79.250,00;
- ELL nos valores de R$ 49.999,00, R$ 15.070,00 e R$ 14.290,00. Total de 79.359,00.

As propostas foram assinadas pelos denunciados **SABRINA, MARCUZALÉM**, tendo o denunciado **ANDERSON** providenciado a assinatura para a empresa PIPIROOM.

Dessa forma, no dia 28.11.08, com a divulgação das propostas das empresas falsamente concorrentes, os denunciados lograram êxito em fazer com que a empresa LSS fosse a vencedora do certame (fl. 125).

Após executarem todos os atos dirigidos a dar concretude à inobservância das formalidades essenciais ao procedimento licitatório, os denunciados obtiveram vantagem ilícita no valor de R$ 79.250,00 (setenta e nove mil, duzentos e cinquenta reais).

O serviço, contudo, foi executado pela empresa S4 Super Produções, de propriedade do denunciado **SÉRGIO.**

II.3 - DAS FRAUDES COMETIDAS NA REGIÃO ADMINISTRATIVA DO RIACHO FUNDO

Entre os meses de outubro e dezembro do ano de 2008, na Região Administrativa do Riacho Fundo, os denunciados BENEDITO, ARRUDA, JOSÉ HUMBERTO, GEOVANI, IRIO, SÉRGIO, SABRINA, LEANDRO, ANDERSON, MARCUZALÉM e RICARDO, voluntária e conscientemente, agindo em unidade de desígnios, frustraram e fraudaram, mediante ajuste, combinação prévia e coação moral, o caráter competitivo do procedimento licitatório n.º 148.000.398/08, com o intuito de obterem, para o bando, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação.

O denunciado **BENEDITO DOMINGOS,** em função do seu prestígio político e com a finalidade de beneficiar as empresas vinculadas a seus familiares, iniciou tratativas junto aos denunciados **JOSÉ HUMBERTO** e **ARRUDA**, para que os procedimentos licitatórios para ornamentação natalina do ano de 2008 das regiões administrativas fossem excluídos da Central de Compras do GDF.

O denunciado **JOSÉ HUMBERTO** determinou ao denunciado **GEOVANI** que contatasse os administradores regionais para

que realizassem a ornamentação natalina de forma a beneficiar as empresas vinculadas aos familiares do denunciado **BENEDITO DOMINGOS,** no que foi atendido pelo denunciado **GEOVANI,** por meio de visitas, telefonemas e correspondências aos administradores regionais.

Com a saída do denunciado **GEOVANI** do GDF, o denunciado **IRIO**, na qualidade de Coordenador das Cidades à época, passou a exigir dos administradores regionais o cumprimento da determinação do denunciado **ARRUDA** para realização das licitações para ornamentação natalina de forma a beneficiar os interesses do denunciado **BENEDITO DOMINGOS**. O denunciado **IRIO** passou então a pressionar os administradores regionais, por meio de visitas, telefonemas e correspondências.

Como alguns dos administradores regionais demonstravam insatisfação em contratar as empresas vinculadas aos familiares do denunciado **BENEDITO DOMINGOS**, o denunciado **ARRUDA** mandou que o denunciado **JOSÉ HUMBERTO** lhes comunicasse que os desobedientes perderiam o cargo, afirmando: ***"então você chama eles novamente e fala o seguinte: que o Governador vai pedir de volta o cargo ao partido, Deputado Distrital, e se foi eu quem indicou o Administrador rebelde, a gente troca!"***. O denunciado **JOSÉ HUMBERTO** passou então a coagir os administradores, por meio de telefonemas e visitas.

Para que o crime fosse cometido na Região Administrativa do Riacho Fundo, em 13.10.08, foi instaurado o procedimento licitatório n.º 148.000.398/08. Este procedimento foi instaurado por força da Circular n°.140/08-GAB, de 06.10.08, encaminhada pelo denunciado **GEOVANI.** Em anexo à circular, o denunciado **GEOVANI** encaminhou projeto básico, apenas para ser assinado pelo seu suposto autor, datado de 08.10.08. Encaminhou ainda em anexo, *layout* da ornamentação natalina e as propostas das empresas LSS Locação e Serviços (R$ 30.024,00), PIPI ROOM (R$ 30.008,00) e ELL (R$ 30.015,00), todas com data de 08.10.08 (fls. 05/08), data anterior à abertura do procedimento licitatório. Todas estas peças foram elaboradas pelo denunciado **SÉRGIO,** com auxílio dos denunciados **RICARDO**, seu funcionário, e **LEANDRO, SABRINA, ANDERSON e MARCUZALÉM,** representantes das referidas empresas.

Com o encaminhamento dos referidos documentos, o denunciado **GEOVANI** visava pressionar os administradores regionais a padronizarem a ornamentação nos moldes estabelecidos pelo denunciado **SÉRGIO** e ainda informar quais as empresas que deveriam ser convidadas para o procedimento licitatório.

Os valores apresentados pelos denunciados **SÉRGIO, RICARDO, LEANDRO, SABRINA, ANDERSON e MARCUZALÉM** demonstram que eles realizaram ajuste prévio dos preços, fraudando o caráter competitivo da licitação e ainda estabeleceram previamente qual empresa seria a vencedora do certame.

No dia 20.10.08, o denunciado **SÉRGIO** foi até o local e se apresentou como o responsável pela realização do serviço.

Em 29.10.08, o denunciado **GIOVANE** informou que os valores destinados a cada região administrativa seriam encaminhados nos próximos dias, sem, contudo, especificar o *quantum*, e orienta o administrador regional sobre os documentos que o procedimento licitatório deveria conter.

Para viabilizar a prática do delito e em face da estreita relação com o denunciado **BENEDITO DOMINGOS**, com quem realizava troca de favores políticos, no dia 17 de novembro de 2008, o denunciado **ARRUDA** expediu o decreto n.º 29.706/2008[19] excluindo do regime de centralização de licitações os procedimentos licitatórios referentes à aquisição e serviços destinados a decoração de Natal/2008 das Regiões Administrativas. Em seguida, determinou ao denunciado **JOSÉ HUMBERTO**, então Secretário de Governo, que tomasse todas as medidas cabíveis para que as empresas vinculadas aos familiares do denunciado **BENEDITO DOMINGOS** fossem contratadas pelas administrações regionais.

O denunciado **JOSÉ HUMBERTO** expediu a Portaria Conjunta n.º 14 da Secretaria do Estado de Governo, publicada no DODF 232, de 21.11.08, informando que o valor destinado para a RA do Riacho Fundo seria de R$ 30.000,00 (trinta mil reais). Contudo, as propostas elaboradas pelos denunciados **SÉRGIO, RICARDO, LEANDRO,**

19 DODF n.º 229, página 20, cópia do documento às fls. 2315/2316 e em anexo

SABRINA, ANDERSON e MARCUZALÉM, com data anterior à instauração do procedimento licitatório, já demonstram que os denunciados, em face de informações privilegiadas fornecidas pelo denunciado **BENEDITO DOMINGOS**, já sabiam o *quantum* que seria destinado à referida unidade administrativa antes da edição da referida portaria.

O denunciado **SÉRGIO** elaborou o Convite n.º 16/2008[20], que foi assinado pelo Presidente da Comissão de Licitação em 21.11.08. Em anexo, foi juntada a especificação do serviço e da planilha de custo (fl.36). A especificação do serviço é exatamente igual ao que consta no orçamento apresentado pelas empresas em 08.10.08.

O Convite n.º 16/2008 foi encaminhado para as empresas PIPIROOM, S4 e LSS (fl.46/48).

O denunciado **SÉRGIO,** contando com o auxílio do denunciado **RICARDO**, elaborou propostas das empresas falsamente concorrentes, em valores superfaturados e nas seguintes quantias:

- S4 Super Produções:R$ 29.990,00;
- LSS Locações e Serviços: R$ 29.980,00 e
- PIPI ROOM: R$ 29.938,00.

As propostas foram assinadas pelos denunciados **SÉRGIO, e SABRINA**, tendo o denunciado **ANDERSON** providenciado a assinatura

20 Documento de fls. 2109/2125 do IP 004/10

do proprietário da empresa PIPIROOM. Assim agindo, os denunciados realizaram ajuste prévio dos preços, fraudando o caráter competitivo da licitação e ainda estabeleceram previamente qual empresa seria a vencedora do certame.

Dessa forma, no dia 27.11.08, com a divulgação das propostas das licitantes, os denunciados lograram êxito em fazer com que a empresa PIPIROOM fosse a vencedora do certame (fl. 99).

Após executarem todos os atos dirigidos a dar concretude à inobservância das formalidades essenciais ao procedimento licitatório, os denunciados obtiveram vantagem ilícita no valor de R$ 24.696,85[21].

Contudo, o serviço foi executado pela empresa S4 Super Produções, de propriedade do denunciado **SÉRGIO**.

II.4 - DAS FRAUDES COMETIDAS NA REGIÃO ADMINISTRATIVA DE SÃO SEBASTIÃO

Entre os meses de outubro e dezembro do ano de 2008, na Região Administrativa de São Sebastião, os denunciados BENEDITO DOMINGOS, ARRUDA, JOSÉ HUMBERTO, GEOVANI, IRIO, SÉRGIO, SABRINA, LEANDRO, MARCUZALÉM e RICARDO, voluntária e conscientemente, agindo em unidade de desígnios, frustraram e fraudaram, mediante ajuste, combinação prévia e

21 Como a nota de empenho foi emitida em 08.12.08, houve a supressão do valor de R$ 5.239,15 (cinco mil, duzentos e trinta e nove reais e quinze centavos) (fl. 108/113).

coação moral, o caráter competitivo do procedimento licitatório n.º 144.000.645/2008 RA - XIV, com o intuito de obterem, para o bando, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação.

O denunciado **BENEDITO DOMINGOS,** em função do seu prestígio político e com a finalidade de beneficiar as empresas vinculadas a seus familiares, iniciou tratativas junto aos denunciados **JOSÉ HUMBERTO** e **ARRUDA**, para que os procedimentos licitatórios referente a ornamentação natalina do ano de 2008 das regiões administrativas fossem excluídos da Central de Compras do GDF.

O denunciado **JOSÉ HUMBERTO** determinou ao denunciado **GEOVANI,** que contatasse os administradores regionais para que realizassem a ornamentação natalina de forma a beneficiar as empresas vinculadas aos familiares do denunciado **BENEDITO DOMINGOS,** no que foi atendido pelo denunciado **GEOVANI,** por meio de visitas, telefonemas e correspondências aos administradores regionais.

Com a saída do denunciado **GEOVANI** do GDF, o denunciado **IRIO**, na qualidade de Coordenador das Cidades à época, passou a exigir dos administradores regionais o cumprimento da determinação do denunciado **ARRUDA** para realização das licitações para ornamentação natalina de forma a beneficiar os interesses do denunciado **BENEDITO DOMINGOS**. O denunciado **IRIO** passou então a

pressionar os administradores regionais, por meio de visitas, telefonemas e correspondências.

Como alguns dos administradores regionais demonstravam insatisfação em contratar as empresas vinculadas aos familiares do denunciado **BENEDITO DOMINGOS**, o denunciado **ARRUDA** mandou que o denunciado **JOSÉ HUMBERTO** lhes comunicasse que os desobedientes perderiam o cargo, afirmando: ***"então você chama eles novamente e fala o seguinte: que o Governador vai pedir de volta o cargo ao partido, Deputado Distrital, e se foi eu quem indicou o Administrador rebelde, a gente troca!"***. O denunciado **JOSÉ HUMBERTO** passou então a coagir os administradores, por meio de telefonemas e visitas.

Dando-se prosseguimento aos atos criminosos, no dia 21.10.2008, por recomendação do denunciado **GEOVANI**, foi instaurado em São Sebastião o procedimento licitatório n.º 144.000.645/2008 RA – XIV, oportunidade em que o denunciado **GEOVANI** encaminhou ao Administrador Regional de São Sebastião o projeto básico, acompanhado das propostas apresentadas pelas três empresas que iriam participar da suposta licitação, a saber: **MR PRODUÇÕES VISUAIS**, cuja proposta foi elaborada em **22.11.2008**, no valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), fls. 39/40[22]; **S4 PRODUÇÕES VISUAIS**, tendo a proposta sido elaborada em **22.11.2008**, no valor de R$ 49.989,00 (quarenta e nove mil, oitocentos e oitenta e nove reais), fls. 56/57; e, **LSS SERVIÇOS E LOCAÇÃO**, sendo a proposta elaborada em 24.11.2008 no valor de R$

22 . A numeração da folha refere-se ao procedimento licitatório em questão, assim como as seguintes citadas.

49.950,00 (quarenta e nove mil, novecentos e cinquenta reais), conforme se verifica às fls. 68/69 do referido procedimento licitatório. Todas estas peças foram elaboras pelo denunciado **SÉRGIO,** com auxílio dos denunciados **RICARDO**, seu funcionário, e **LEANDRO, SABRINA e MARCUZALÉM,** representantes das referidas empresas.

Com o encaminhamento dos referidos documentos, o denunciado **GEOVANI** visava pressionar o administrador regional a padronizar a ornamentação nos moldes estabelecidos pelo denunciado **SÉRGIO** e ainda informar quais as empresas que deveriam ser convidadas para o procedimento licitatório.

Os valores apresentados pelos denunciados **SÉRGIO, RICARDO, LEANDRO, SABRINA e MARCUZALÉM** demonstram que eles realizaram ajuste prévio dos preços, fraudando o caráter competitivo da licitação e ainda estabeleceram previamente qual empresa seria a vencedora do certame.

O projeto básico encaminhado pela Coordenadoria das Cidades foi assinado pelo Diretor de Serviços e juntado ao procedimento licitatório depois da abertura do processo de licitação, às fls. 4/8; não constando do referido projeto básico o dia de sua elaboração, mas tão somente o mês de outubro de 2010. O referido projeto básico foi aprovado pelo Administrador Regional de São Sebastião, em face da determinação do denunciado **GEOVANI**.

Para viabilizar a prática do delito e em face da estreita relação com o denunciado **BENEDITO DOMINGOS**, com quem realizava troca de favores políticos, no dia 17 de novembro de 2008, o denunciado **ARRUDA** expediu o decreto n.º 29.706/2008[23] excluindo do regime de centralização de licitações os procedimentos licitatórios referentes à aquisição e serviços destinados a decoração de Natal/2008 das Regiões Administrativas. Em seguida, determinou ao denunciado **JOSÉ HUMBERTO**, então Secretário de Governo, que tomasse todas as medidas cabíveis para que as empresas vinculadas aos familiares do denunciado **BENEDITO DOMINGOS** fossem contratadas pelas administrações regionais.

O denunciado **JOSÉ HUMBERTO** destinou para a RA de São Sebastião o valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para a realização da ornamentação natalina de 2008. Contudo, as propostas elaboradas pelo denunciados **SÉRGIO, RICARDO, LEANDRO, SABRINA e MARCUZALÉM**, com datas anteriores ao recebimento do Convite para participarem do procedimento licitatório demonstram que os denunciados, em face de informações privilegiadas fornecidas pelo denunciado **BENEDITO DOMINGOS**, já sabiam o *quantum* que seria destinado à referida unidade administrativa, eis que a informação oficial referente ao valor destinado foi posterior à elaboração das propostas.

O denunciado **SÉRGIO** elaborou o modelo do Convite a serem encaminhados para as empresas indicadas a participarem do

23 DODF n.º 229, página 20, cópia do documento às fls. 2315/2316 e em anexo

procedimento licitatório[24], bem assim os modelos dos respectivos anexos (Anexos I a VII).

Em face das pressões exercidas pelo denunciado **IRIO**, que passou a ser o Coordenador das Cidades a partir de 4.11.2008, visando dar a aparência de legalidade ao procedimento licitatório, expediu-se às três empresas que já tinham apresentado antecipadamente as propostas, o Convite 27/2008 que foi assinado em **24.11.2008** pelo Presidente da Comissão Permanente de Licitação – RA XIV, fls. 9/23. Esse Convite é exatamente igual ao modelo efetuado pelo denunciado **SÉRGIO**.

A empresa MR PRODUÇÕES VISUAIS LTDA**,** de propriedade do denunciado **MARCUZALÉM**, e a empresa S4 PRODUÇÕES VISUAIS, de propriedade do denunciado **SÉRGIO**, receberam o referido Convite em **21.11.2008,** ou seja, **três dias antes da elaboração do referido Convite 27/2008**, conforme demonstram os documentos de fls. 36/37. No recibo apresentado à empresa LSS COMÉRCIO, LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, pertencente aos denunciados **SABRINA e LEANDRO**, não foi lançada a data de recebimento. E, conforme já dito anteriormente, as propostas apresentadas pelas empresas MR PRODUÇÕES VISUAIS e S4 PRODUÇÕES VISUAIS foram elaboradas e assinadas com a data de **22.11.2008**, ou seja, antes da elaboração do Convite 27/2008. Já a proposta apresentada pela empresa **LSS COMÉRCIO, LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA** consta como data da sua elaboração o dia 24.11.2008.

24 Documento de fls. 2109/2125 do IP 004/10

Porém, os documentos apresentados pela empresa LSS COMÉRCIO, LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, de fls. 72 (declaração de inexistência de fatos impeditivos) e 73 (declaração) fazem referência ao Convite n° 27/2008, expedido somente em 24/11/2008, quando os documentos citados são datados de 21.11.2008, o que implica dizer que a LSS COMÉRCIO, LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, a exemplo das demais empresas, já havia apresentado a proposta antecipadamente, o que comprova o conluio dos sócios das três empresas em fraudarem o procedimento licitatório juntamente com os demais denunciados.

O denunciado **SÉRGIO,** contando com o auxílio do denunciado **RICARDO,** foi quem elaborou as propostas das empresas falsamente concorrentes, em valores superfaturados e nas seguintes quantias:

- MR PRODUÇÕES VISUAIS LTDA., no valor de R$ 50.000,00, fls. 39/40;
- S4 Super Produções, no valor de R$ 49.989,00 (fls. 56/57);
- LSS Locações e Serviços, no valor de R$ 49.950,00 (fls. 68/69).

As referidas propostas foram assinadas pelos denunciados **MARCUZALÉM**, **SÉRGIO e SABRINA.**

Nesse procedimento licitatório, em 24.11.2008, com a divulgação das propostas licitantes, os denunciados lograram êxito em fazer com que a empresa LSS COMÉRCIO, LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. fosse a vencedora do certame.

A empresa vencedora do certame não efetuou à ornamentação no local indicado. O serviço foi executado pela empresa S4 Super Produções, de propriedade do denunciado **SÉRGIO,** em desconformidade com as especificações do Convite n° 27/2008.

Diante do não cumprimento do avençado, a comissão de vistoria, após verificar que os materiais empregados na ornamentação natalina instalada em frente ao Corpo de Bombeiros não condiziam com os valores cobrados, de R$ 49.950,00 (quarenta e nove mil e novecentos e cinquenta reais), na data de 18 de dezembro de 2008, sugeriu ao Administrador Regional que fosse glosado em 40% no valor empenhado, fl. 100.

Em face das irregularidades na ornamentação supostamente efetuada pela empresa vencedora, as notas de empenho foram canceladas, tendo a empresa LSS COMÉRCIO, LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA proposto que o processo fosse revisto, reconhecendo-se o objeto instalado no local com reajuste no valor para o total de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), fl. 109, o que foi aceito pelo Administrador Regional de São Sebastião, autorizando o pagamento dos serviços, fl. 112.

Após executarem os atos dirigidos a dar concretude as fraudes empregadas no procedimento licitatório, culminando por frustrarem a concorrência nesse certame, os denunciados lograram êxito em fazer com que a empresa LSS COMÉRCIO, LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA fosse a vencedora; sendo que, mesmo a empresa vencedora não

tendo honrando os termos do contrato de licitação nem a empresa S4 Super Produções que foi quem executou os serviços, os denunciados obtiveram vantagem ilícita no valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais).

III - DOS CRIMES DE CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA

No ano de 2008, os denunciados SÉRGIO ALBERTO DOMINGOS, LEANDRO DOMINGOS SILVA e SABRINA LIMA DA SILVA, agindo com consciência e vontade, em unidade de desígnios, ofereceram vantagem indevida ao denunciado BENEDITO DOMINGOS, à época, Administrador Regional de Taguatinga, bem assim, Deputado Distrital licenciado, para praticar ato que infringia o seu dever funcional.

Ainda, no dia 11 de maio de 2009, o denunciado BENEDITO AUGUSTO DOMINGOS, agindo com consciência e vontade, em razão da sua função pública exercida, recebeu, para si diretamente, vantagem indevida pela prática de ato, infringindo o seu dever funcional, enquanto ocupante de cargo de função de direção e assessoramente de órgão da administração direta.

Para que as empresas vinculadas ao esquema criminoso obtivessem êxito nos procedimentos licitatórios para ornamentação natalina, o denunciado **SÉRGIO** prometeu a seu pai, o denunciado **BENEDITO DOMINGOS**, participação nos lucros auferidos em face das

fraudes a serem cometidas nas regiões administrativas. Para tanto, o denunciado **BENEDITO DOMINGOS** deveria, com sua influência política junto ao Governo do Distrito Federal, adotar todas as providências, mesmo ilegais, para que as empresas do esquema criminoso fossem contratadas para realizarem a ornamentação natalina de 2008, violando-se a licitude do procedimento licitatório para que, ao final, os serviços fossem executados com preços superfaturados em prejuízo da Administração Pública.

Uma vez que o denunciado **BENEDITO DOMINGOS** aceitou a vantagem indevida e contribuiu, de forma decisiva, para a execução das fraudes utilizando-se da sua influência política, o denunciado **SÉRGIO** depositou na conta corrente do denunciado **BENEDITO DOMINGOS,** da agência do Banco Regional de Brasília, a quantia de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), como pagamento pelas ilegalidades cometidas[25].

Tal depósito foi efetuado com o auxílio dos denunciados **LEANDRO** e **SABRINA** eis que, como sócios-proprietários da empresa LSS Locação e Serviços, autorizaram que o denunciado **SÉRGIO**, que gerenciava de fato a referida empresa, inclusive com senha bancária, efetuasse o saque do valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais) da conta da empresa LSS Locação e Serviços e o depositasse, logo em seguida, na conta do denunciado **BENEDITO DOMINGOS,** em espécie.

IV – IMPUTAÇÃO

25 documentos de fl. 383

Estando assim o denunciado **BENEDITO AUGUSTO DOMINGOS** incurso nas penas do art. 288 do CP, nas penas do art. 90 da Lei 8.666/93 (por quatro vezes) e nas penas do art. 317, §1º do CP c/c art. 327, §2º do CP; o denunciado **JOSÉ ROBERTO ARRUDA** incurso nas penas do art. 288 do CP e nas penas do art. 90 da Lei 8.666/93 (por quatro vezes); o denunciado **JOSÉ HUMBERTO PIRES DE ARAÚJO** incurso nas penas do art. 288 do CP e nas penas do art. 90 da Lei 8.666/93 (por quatro vezes); o denunciado **GEOVANI ROSA RIBEIRO** incurso nas penas do art. 288 do CP e nas penas do art. 90 da Lei 8.666/93 (por quatro vezes); o denunciado **IRIO DEPIERI** incurso nas penas do art. 288 do CP e nas penas do art. 90 da Lei 8.666/93 (por quatro vezes); o denunciado **SÉRGIO ALBERTO DOMINGOS**, incurso nas penas do art. 288 do CP, nas penas do art. 90 da Lei 8.666/93 (por quatro vezes) e nas penas do art. 333, parágrafo único, do CP; o denunciado **LEANDRO DOMINGOS SILVA** incurso nas penas do art. 288 do CP, nas penas do art. 90 da Lei 8.666/93 (por quatro vezes) e nas penas do art. 333, parágrafo único, do CP; a denunciada **SABRINA LIMA DA SILVA,** incursa nas penas do art. 288 do CP, nas penas do art. 90 da Lei 8.666/93 (por quatro vezes) e nas penas do art. 333, parágrafo único, do CP; o denunciado **ANDERSON JOSÉ DA CUNHA,** incurso nas penas do art. 288 do CP e nas penas do art. 90 da Lei 8.666/93 (por três vezes); o denunciado **MARCUZALÉM AMARAL CUNHA** incurso nas penas do art. 288 do CP e nas penas do art. 90 da Lei 8.666/93 (por quatro vezes); o denunciado **RICARDO PEREIRA CAMPOS,** incurso nas penas do art.

288 do CP e nas penas do art. 90 da Lei 8.666/93 (por quatro vezes), por força do art. 29 do CPP, o Ministério Público requer sejam os denunciados **notificados** para oferecimento de resposta acerca dos fatos acima narrados, na forma do art. 4° da Lei n° 8.038/90, bem assim o **recebimento da denúncia** e prosseguimento da ação penal até ulterior condenação, nos termos da Lei n° 8.038/90; intimando-se as testemunhas e informantes abaixo relacionadas para deporem sobre os fatos acima descritos, sob as penas da Lei. Requer-se ainda sejam os denunciados **condenados a ressarcirem os prejuízos causados aos cofres públicos**, nos termos do art. 387, IV do CPP, devidamente corrigido monetariamente.

ROL DE TESTEMUNHAS

1. LUIZ CARLOS VIEIRA, fls. 721/722;
2. JOSÉ OLIVEIRA BRANDÃO, fls. 728/729;
3. ARMÍNIO ALEXANDRE MOREIRA FILHO, fls. 736/738;
4. CAIO NATAL DE OLIVEIRA GONÇALVES, fls. 749/750;
5. GILBERTO FRANKLIN RODRIGUES DE SOUSA, fls. 754/756;
6. DURVAL BARBOSA RODRIGUES, fls. 701/705;
7. EDUARDO DA SILVA PEREIRA, fls. 961/962;
8. MARIA APARECIDA CLEMENTINO DE CEIA, fls. 726/727;
9. JOSÉ RICARDO DO NASCIMENTO, fls. 1369/1372;
10. HENRIQUE SILVEIRA RETORI, fls. 713/715;
11. GILVAN ALVES DE ANDRADE, fls. 716/718;
12. DJALMA VIANA DA NEVES, fls. 957/958;
13. ALEXANDRE STEMLER JÚNIOR, fls. 747/748;
14. JEFFERSON FERREIRA DA SILVA CRUZ, fls. 734/735;
15. PATRÍCIA VEIGA FLEURY DE MATOS, fls. 719/720;

16. JOSÉ LOPES LIMA, fls. 1367/1368;
17. JOÃO CLEBER FERNANDES DE ARAÚJO, fls. 723/725;
18. VICENTE NUNES DE MAGALHÃES, fls. 963/964;
19. CARLA CRISTINA DE SOUSA OLIVEIRA, fls. 741/742;
20. VICENTE PEREIRA DE JESUS, fls. 743/744;
21. VILOBALDO RIBEIRO DOS SANTOS FILHO, fls. 751/753;
22. LUIZ CARLOS DE SÁ, fls. 965/966;
23. EVANTINA AUGUSTA DE CARVALHO, fls. 977/979;
24. GEOVANA LOPES RESENDE, fls. 739/740;
25. IRANEIDE ALVES BESERRA, fls. 730/731;
26. FLÁVIO HOMERO DA SILVA, fls. 745/746;

Brasília, 06 de maio de 2011

MARYA OLÍMPIA RIBEIRO PACHECO
Promotora de Justiça
Assessora Criminal da PGJ

EUNICE PEREIRA AMORIM CARVALHIDO
Procuradora-Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios